

ESPECIFICAÇÃO	UFIR
I - publicidade, afixada na parte externa de estabelecimentos comercial, industrial, agropecuário, agroavícola, de prestação de serviço e outra qualquer espécie ou quantidade, por produto anunciado.	6,00 por mês
II - publicidades:	
a) em cinemas, teatros, circos, boates, restaurantes e similares;	3,00 por mês
b) por meio de projeção de filmes;	0,60 por dia
c) escrita em veículo destinado a qualquer modalidade de publicidade - qualquer espécie ou quantidade, por matéria anunciada;	0,20 por dia
d) escrita em veículo destinado a qualquer modalidade de publicidade, por matéria anunciada;	0,60 por dia
e) no interior de veículo de uso público qualquer espécie ou quantidade, por produto anunciado;	2,00 por mês
f) colocada em terreno, campo de esporte, clube, associação por matéria anunciada.	0,20 por mês

Art. 15 - Os incisos II, III e IV do artigo 130 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 130 -

- II - exibição de publicidades:
 - a) em desacordo com as características aprovadas;
 - b) para dos prazos constantes da licença;
 - c) em mau estado de conservação;

Multa: 03 (três) UFIR;

III - não retirada do anúncio quando a autoridade competente determinar;

Multa: 03 (três) UFIR;

IV - escrever, pendurar faixas ou colar cartazes de qualquer espécie sobre coluna, fachada ou parede de prédio, muro de terreno, poste ou árvore de propriedade pública, monumento, ponte ou qualquer outro local exposto ao público, inclusive calçadas e pistas de rolamento;

Multa: 04 (quatro) UFIR.

Art. 16 - O artigo 145 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 145 - A taxa deve ser calculada de acordo com a seguinte tabela:

